SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000293-33.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valfredo José Spolaor

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, o qual foi posteriormente rescindido.

O autor almeja à devolução das quantias pagas

em face desse negócio.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Transparece evidente, até mesmo pelo exame da contestação da ré, que o processo é útil e necessário à finalidade perseguida pelo autor, residindo aí seu interesse de agir.

Ademais, os documentos que instruíram o relato exordial (e especialmente os de fls. 08/11) são os suficientes para o conhecimento da causa.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, assinalo de princípio que o autor apresentou o motivo que rendeu ensejo à rescisão do contrato em apreço, ou seja, a alteração unilateral pela ré dos valores inicialmente ajustados.

O argumento não foi rebatido pela ré na peça de resistência que ofertou, valendo registrar que o pedido de rescisão não derivou "do alto valor das parcelas do financiamento" (fl. 35, último parágrafo).

A aludida modificação, ademais, está patenteada

a fls. 03 (cláusula 4.1.1) e 18.

Todavia, essa questão não assume maior relevância tendo em vista que mesmo que a rescisão fosse imotivada o cenário seria o mesmo.

Isso porque a dedução de 8% do valor do contrato prevista na cláusula 7ª do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 26) é claramente abusiva por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Ela não traduz qualquer prejuízo concreto que a ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Ao contrário, nenhum indício material foi coligido sobre despesas iniciais de publicidade ou comercialização do imóvel que justificassem retenção em patamar tão elevado.

A restituição pleiteada é portanto de rigor, sob pena de consagração de inconcebível enriquecimento sem causa por parte da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.235,00, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das importâncias que a compuseram (R\$ 2.000,00 desde julho de 2013 – fls. 08/09, R\$ 622,51 desde setembro de 2013 – fl. 10, e R\$ 612,50 desde agosto de 2013 – fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.